Diário Oficial
Tribunal de Contas do Estado
Pernambuco

Ano XCVIII • Nº 70 | Diário Eletrônico | Recife, terça-feira, 13 de abril de 2021

Disponibilização: 12/04/2021 | Publicação: 13/04/2021

Pleno analisa consultas sobre teto único e subsídio de vereadores

O Pleno do TCE analisou no último dia 31 uma consulta (n° 2051554-6) feita pelo prefeito de Petrolina, Miguel Coelho, sobre a aplicabilidade do "teto único", estabelecido por força da Emenda n° 35 da Constituição de Pernambuco, e que diz respeito ao limite da remuneração, subsídio, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, no Estado e municípios. O relator foi o conselheiro Carlos Neves.

A consulta quis saber se o "teto único" é aplicável aos municípios, se preenche lacuna trazida pelo §12 do Artigo 37 da Constituição Federal e se, existindo norma municipal, constante de sua Lei Orgânica, que assegure aos servidores municipais todos os direitos estabelecidos pela Constituição de Pernambuco, ela transcende em validação ao "teto único".

Por fim, o prefeito perguntou se, dada a presunção de validade dos efeitos trazidos pela Emenda n° 35, existe ilegalidade na aplicação do "teto único" por ela estabelecido para os entes municipais.

Com base em parecer do procurador Guido Monteiro, do Ministério Público de Contas, o relator votou pelo não conhecimento da consulta, considerando a impossibilidade do Tribunal de Contas exercer o controle de constitucionalidade inicial neste caso.

"Esta Corte de Contas, dentro de sua esfera de competência, com base nos artigos 220 e 221 do Regimento Interno e na Súmula 347 do STF, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público, mas apenas para decidir sobre um determinado caso concreto. Portanto, no presente caso, não poderia esta Corte se manifestar em tese pela inconstitucionalidade do teto único estabelecido pela EC n° 35 para os municípios", destaca o parecer do MPCO, acatado na íntegra pelo conselheiro Carlos Neves.

FOTO: MARÍLIA AUTO

Os votos dos conselheiros Carlos Neves e Teresa Duere foram aprovados por unanimidade pelos membros presentes na sessão do Pleno

O relator explicou que o não conhecimento da consulta também se dá porque ela se traduz em uma quase similaridade de controle de constitucionalidade. "Com a consulta, estaria se declarando a inconstitucionalidade de uma lei ou emenda constitucional de aplicação ou não aos municípios, o que feriria não só a consulta, mas também a competência do Tribunal", comentou o conselheiro.

Ele ainda ressaltou a inexistência, na jurisprudência do TCE, de negativa de aplicação da norma em questão em casos concretos.

> **"Esta Corte de Contas, dentro de sua esfera de competência, com base nos artigos 220 e 221 do Regimento Interno e na Súmula 347 do STF, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público, mas apenas para decidir sobre um determinado caso concreto", destacou o conselheiro Carlos Neves**

O presidente do TCE, conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, classificou o voto como "irretorquível" e ressaltou a importância do entendimento das funções do Tribunal como sinalizador dos "limites" de atuação da Casa.

"É importante destacar este voto para que os consulentes compreendam melhor o nosso papel no que diz respeito à questão da validade da legislação". Comentou o conselheiro, que ressaltou que o TCE atua no aspecto de validade, mas no viés de controle de contas, sem tratar de controle concentrado, que busca examinar a constitucionalidade de uma lei ou ato normativo.

SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – Na mesma sessão, o Pleno respondeu uma consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Camocim de São Félix, Edimilson Gomes de Souza, sobre a fixação dos subsídios dos vereadores. A relatora foi a conselheira Teresa Duere.

O vereador quis saber se, na hipótese de o Poder Legislativo Municipal, que encerrou a sua legislatura em 31 de dezembro de 2020, e por omissão dos seus membros não fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura de 2021 a 2024, como deve proceder a mesa para pagar a remuneração dos atuais vereadores até 31 de dezembro de 2024. E, dado ao caráter da verba de representação paga ao presidente ser indenizatório, foi questionado se a parcela está incluída ou não no limite estabelecido na Constituição Federal em seu artigo 29.

A resposta da relatora (n° 21100033-4), com base em outros processos de consultas similares em diversos Tribunais de Contas do país, respondeu que não tendo os subsídios sido fixados na legislatura anterior, conforme exigido pelo artigo 29 da Constituição, deve-se aplicar a última norma válida, sem vícios de constitucionalidade ou legalidade, que trate sobre a matéria.

Em relação ao segundo tema, a conselheira respondeu que o Presidente da Câmara Municipal faz jus ao recebimento de verba de representação, de caráter indenizatório, devendo, contudo, este valor atender ao limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

A proposta pelo não conhecimento do conselheiro Carlos Neves e o voto da conselheira Teresa Duere foram aprovados por unanimidade pelos conselheiros presentes. O Ministério Público de Contas foi representado pela procuradora-geral, Germana Laureano.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100445-8 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de São João, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO):
José Genaldi Ferreira Zumba(***.479.314-**) Luis Alberto Gallindo Martins (OAB PE-20189), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

12 de Abril de 2021

CARLOS PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100247-4 (Prestação de Contas Universidade de Pernambuco, Escola Politécnica de Pernambuco, Escola Superior de Educação Física, Faculdade de Administração e Direito de Pernambuco, Faculdade de Ciências Médicas, Faculdade de Enfermagem Nossa Senhora das Graças, Faculdade de Formação de Professores de Garanhuns, Faculdade de Formação dos Professores de Nazaré da Mata, Faculdade de Odontologia de Pernambuco, Instituto de Ciências Biológicas, Upe Campus Petrolina, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL):
Jose Durval de Lemos Lins Filho(***.401.264-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

12 de Abril de 2021

VALDECIR PASCOAL
Conselheiro(a) Relator(a)

Extratos de Notificações

INTIMAÇÃO PARA ENVIO DE DADOS: Ficam intimados, consoante art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para enviar os dados referentes ao Módulo EOF do sistema Sagres, relativos à remessa de janeiro/2021, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação desta intimação, após o qual, não sendo verificado o envio, poderá ser lavrado auto de infração, nos termos do art. 2º-A da resolução TC nº 17/2013, os seguintes gestores:

Unidade Jurisdicionada	Responsável
Agência Municipal do Empreendedor de Petrolina	SEBASTIAO JOSE AMORIM GOMES (CPF/MF Nº ***.126.914-**)
Agência Reguladora de Serviços Públicos do Municipio de Petrolina	RUBEM JOSE DA FONTE FRANCA (CPF/MF Nº ***.413.414-**)
Autarquia Educacional de Afogados da Ingazeira	MARIA DO SOCORRO DIAS MARQUES PESSOA (CPF/MF Nº ***.638.704-**)
Autarquia Municipal de Defesa Social, Transito e Transporte dos Palmares	MARIO MARINHO DA SILVA NETO (CPF/MF Nº ***.934.594-**)
Autarquia Municipal de Habitação dos Palmares	LUCIANO RODRIGUES FILHO (CPF/MF Nº ***.042.514-**)
Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina	FRANKLIN PEREIRA ALVES (CPF/MF Nº ***.699.624-**)
Câmara Municipal de Jupi	PAULO CESAR CORDEIRO VILELA (CPF/MF Nº ***.011.694-**)
Câmara Municipal de Limoeiro	JUAREZ ANTÔNIO DA CUNHA (CPF/MF Nº ***.301.454-**)
Câmara Municipal de Moreilândia	IVAN ALVES PESSOA (CPF/MF Nº ***.380.934-**)
Câmara Municipal de Nazaré da Mata	TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO (CPF/MF Nº ***.510.214-**)
Câmara Municipal de São Vicente Férrer	JOSIVAN SEVERINO DA SILVA (CPF/MF Nº ***.630.114-**)
Câmara Municipal de Vicência	GERSON DA SILVA TEODORO (CPF/MF Nº ***.538.924-**)
Consórcio de Integração dos Municipios do Pajeú	LUCIANO TORRES MARTINS (CPF/MF Nº ***.523.634-**)
Consórcio de Municípios do Sertão de Itaparica e Moxotó	MANOEL JOSÉ DA SILVA (CPF/MF Nº ***.291.434-**)
Consórcio dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional de Pernambuco	MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA (CPF/MF Nº ***.901.384-**)
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional de Pernambuco	DANILSON CÂNDIDO GONZAGA (CPF/MF Nº ***.242.024-**)
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Sertão Central	CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO (CPF/MF Nº ***.804.125-**)
Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco	MARCOS ANTONIO DE MOURA E SILVA (CPF/MF Nº ***.733.204-**)
Fundação Casa de Cultura Hermilo Borba Filho Palmares	CICERO NONATO RODRIGUES DA SILVA (CPF/MF Nº ***.070.914-**)
Fundação Estatal Municipal de Saúde de Petrolina	WENDERSON DE MENEZES BATISTA (CPF/MF Nº ***.439.094-**)
Fundo de Desenvolvimento Municipal de Limoeiro	FABIOLA DA MOTA PIMENTEL (CPF/MF Nº ***.650.814-**)
Fundo Municipal de Previdência de Santa Maria da Boa Vista	GEORGE RODRIGUES DUARTE (CPF/MF Nº ***.946.014-**)
Fundo Municipal de Previdência de Trindade	HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO (CPF/MF Nº ***.647.624-**)
Fundo Previdenciário do Município de Amaraji (plano Previdenciário)	ALINE DE ANDRADE GOUVEIA (CPF/MF Nº ***.674.004-**)
Fundo Previdenciário do Município de Araçoiaba	CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA (CPF/MF Nº ***.706.154-**)
Fundo Previdenciário do Município de Betânia	MARIO GOMES FLOR FILHO (CPF/MF Nº ***.478.454-**)
Fundo Previdenciário do Município de Parnamirim	FERDINANDO LIMA DE CARVALHO (CPF/MF Nº ***.112.124-**)
Fundo Previdenciário do Município de Verdejante	HAROLDO SILVA TAVARES (CPF/MF Nº ***.697.344-**)
Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina	WÍLLAMES BARBOSA COSTA (CPF/MF Nº ***.728.691-**)
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jupi	CASSIA JANE BARROS DE OLIVEIRA (CPF/MF Nº ***.945.534-**)
Instituto de Previdência dos Servidores de Jucati	JOSEILTON PEIXOTO DA SILVA (CPF/MF Nº ***.195.544-**)
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais da Pedra	JOÃO BATISTA DE MOURA TENÓRIO (CPF/MF Nº ***.184.474-**)
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira (plano Financeiro)	CHARLA MARIA GOMES DE SOUSA (CPF/MF Nº ***.953.484-**)
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira (plano Previdenciário)	ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE (CPF/MF Nº ***.702.354-**)
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cumaru (plano Financeiro)	JORGE LEONARDO BEZERRA DE OLIVEIRA (CPF/MF Nº ***.598.384-**)
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Sertânia (plano Financeiro)	MARIA DE LOURDES CORDEIRO (CPF/MF Nº ***.636.334-**)
Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Belém do São Francisco	NELSON JOSÉ PIRES (CPF/MF Nº ***.946.574-**)
Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira	ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE (CPF/MF Nº ***.702.354-**)
Prefeitura Municipal de Araçoiaba	CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA (CPF/MF Nº ***.706.154-**)
Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco	GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBE (CPF/MF Nº ***.614.064-**)
Prefeitura Municipal de Iguaracy	JOSÉ TORRES LOPES FILHO (CPF/MF Nº ***.387.344-**)
Prefeitura Municipal de Jucati	JOSE EDNALDO PEIXOTO DE LIMA (CPF/MF Nº ***.365.414-**)
Prefeitura Municipal de Jupi	ANTONIO MARCOS PATRIOTA (CPF/MF Nº ***.114.064-**)
Prefeitura Municipal de Manari	GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO (CPF/MF Nº ***.730.934-**)
Prefeitura Municipal de Maraial	MARCOS ANTONIO DE MOURA E SILVA (CPF/MF Nº ***.733.204-**)
Prefeitura Municipal de Olinda	LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO (CPF/MF Nº ***.229.644-**)
Prefeitura Municipal de Palmeirina	MARCELO NEVES DE LIMA (CPF/MF Nº ***.017.934-**)
Prefeitura Municipal de Petrolina	MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO (CPF/MF Nº ***.963.824-**)
Prefeitura Municipal de Salgadinho	JOSÉ SOARES DA FONSECA (CPF/MF Nº ***.831.464-**)
Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista	GEORGE RODRIGUES DUARTE (CPF/MF Nº ***.946.014-**)
Prefeitura Municipal de Trindade	HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO (CPF/MF Nº ***.647.624-**)
Prefeitura Municipal de Tuparetama	DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES (CPF/MF Nº ***.098.304-**)
Serviço Autônomo de Água e Esgotos da Gameleira	JOSÉ VIEIRA DA SILVA (CPF/MF Nº ***.462.244-**)

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Sábado, 10 de abril de 2021

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Contas de Pernambuco

INTIMAÇÃO PARA ENVIO DE DADOS: Ficam intimados, consoante art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para enviar os dados referentes ao Módulo EOF do sistema Sagres, relativos à remessa de fevereiro/2021, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação desta intimação, após o qual, não sendo verificado o envio, poderá ser lavrado auto de infração, nos termos do art. 2º-A da resolução TC nº 17/2013, os seguintes gestores:

Unidade Jurisdicionada	Responsável
Agência Municipal do Empreendedor de Petrolina	SEBASTIAO JOSE AMORIM GOMES (CPF/MF Nº ***.126.914-**)
Agência Reguladora de Serviços Públicos do Municipio de Petrolina	RUBEM JOSE DA FONTE FRANCA (CPF/MF Nº ***.413.414-**)
Autarquia Educacional de Afogados da Ingazeira	MARIA DO SOCORRO DIAS MARQUES PESSOA (CPF/MF Nº ***.638.704-**)
Autarquia Municipal de Defesa Social, Transito e Transporte dos Palmares	MARIO MARINHO DA SILVA NETO (CPF/MF Nº ***.934.594-**)
Autarquia Municipal de Habitação dos Palmares	LUCIANO RODRIGUES FILHO (CPF/MF Nº ***.042.514-**)
Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina	FRANKLIN PEREIRA ALVES (CPF/MF Nº ***.699.624-**)
Câmara Municipal de Carnaubeira da Penha	WELBER CHARLES GONCALVES SANTANA (CPF/MF Nº ***.031.514-**)
Câmara Municipal de Casinhas	ATILLA ALLIAKEL LEAL BARBOSA (CPF/MF Nº ***.084.694-**)
Câmara Municipal de Jupi	PAULO CESAR CORDEIRO VILELA (CPF/MF Nº ***.011.694-**)
Câmara Municipal de Lagoa do Carro	SERGIO RICARDO VASCONCELOS (CPF/MF Nº ***.285.904-**)
Câmara Municipal de Limoeiro	JUAREZ ANTÔNIO DA CUNHA (CPF/MF Nº ***.301.454-**)
Câmara Municipal de Moreilândia	IVAN ALVES PESSOA (CPF/MF Nº ***.380.934-**)
Câmara Municipal de Nazaré da Mata	TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO (CPF/MF Nº ***.510.214-**)
Câmara Municipal de Petrolina	AEROLANDE AMOS DA CRUZ (CPF/MF Nº ***.491.504-**)
Câmara Municipal de São Vicente Férrer	JOSIVAN SEVERINO DA SILVA (CPF/MF Nº ***.630.114-**)
Câmara Municipal de Serrita	FLORIDO COELHO SAMPAIO (CPF/MF Nº ***.888.904-**)
Câmara Municipal de Tracunhaém	ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (CPF/MF Nº ***.944.964-**)
Câmara Municipal de Vereadores dos Palmares	FERNANDO AUGUSTO GODOI DE FREITAS SOUZA E SILVA (CPF/MF Nº ***.990.884-**)
Câmara Municipal de Vicência	GERSON DA SILVA TEODORO (CPF/MF Nº ***.538.924-**)
Consórcio de Integração dos Municipios do Pajeú	LUCIANO TORRES MARTINS (CPF/MF Nº ***.523.634-**)
Consórcio de Municípios do Sertão de Itaparica e Moxotó	MANOEL JOSÉ DA SILVA (CPF/MF Nº ***.291.434-**)
Consórcio dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional de Pernambuco	MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA (CPF/MF Nº ***.901.384-**)
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional de Pernambuco	DANILSON CÂNDIDO GONZAGA (CPF/MF Nº ***.242.024-**)
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Sertão Central	CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO (CPF/MF Nº ***.804.125-**)
Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco	MARCOS ANTONIO DE MOURA E SILVA (CPF/MF Nº ***.733.204-**)
Consorcio Intermunicipal do Submedio São Francisco	GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY (CPF/MF Nº ***.189.104-**)
Consorcio Intermunicipal Dom Mariano	JOSE OSORIO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO (CPF/MF Nº ***.904.244-**)
Fundação Casa de Cultura Hermilo Borba Filho Palmares	CICERO NONATO RODRIGUES DA SILVA (CPF/MF Nº ***.070.914-**)
Fundação Estatal Municipal de Saúde de Petrolina	WENDERSON DE MENEZES BATISTA (CPF/MF Nº ***.439.094-**)
Fundo de Desenvolvimento Municipal de Limoeiro	FABIOLA DA MOTA PIMENTEL (CPF/MF Nº ***.650.814-**)
Fundo de Previdência de São José do Belmonte	FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA (CPF/MF Nº ***.603.334-**)
Fundo Municipal de Previdência de Exu (plano Previdenciário)	RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO (CPF/MF Nº ***.446.164-**)
Fundo Municipal de Previdência de Moreilândia	VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO (CPF/MF Nº ***.920.194-**)
Fundo Municipal de Previdência de Santa Maria da Boa Vista	GEORGE RODRIGUES DUARTE (CPF/MF Nº ***.946.014-**)
Fundo Municipal de Previdência de Trindade	HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO (CPF/MF Nº ***.647.624-**)
Fundo Previdenciário do Município de Amaraji (plano Previdenciário)	ALINE DE ANDRADE GOUVEIA (CPF/MF Nº ***.674.004-**)
Fundo Previdenciário do Município de Araçoiaba	CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA (CPF/MF Nº ***.706.154-**)
Fundo Previdenciário do Município de Betânia	MARIO GOMES FLOR FILHO (CPF/MF Nº ***.478.454-**)
Fundo Previdenciário do Município de Carnaubeira da Penha	ELIZIO SOARES FILHO (CPF/MF Nº ***.164.144-**)
Fundo Previdenciário do Município de Flores	MARCONI MARTINS SANTANA (CPF/MF Nº ***.555.874-**)
Fundo Previdenciário do Município de Parnamirim	FERDINANDO LIMA DE CARVALHO (CPF/MF Nº ***.112.124-**)
Fundo Previdenciario do Município de Santa Filomena	PEDRO GILDEVAN COELHO MELO (CPF/MF Nº ***.791.454-**)
Fundo Previdenciário do Município de Verdejante	HAROLDO SILVA TAVARES (CPF/MF Nº ***.697.344-**)
Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina	WÍLLAMES BARBOSA COSTA (CPF/MF Nº ***.728.691-**)
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jupi	CASSIA JANE BARROS DE OLIVEIRA (CPF/MF Nº ***.945.534-**)
Instituto de Previdência dos Servidores de Jucati	JOSEILTON PEIXOTO DA SILVA (CPF/MF Nº ***.195.544-**)
Instituto de Previdência dos Servidores de Terezinha	LOURIVAL ANTONIO CALADO (CPF/MF Nº ***.617.424-**)
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais da Pedra	JOÃO BATISTA DE MOURA TENÓRIO (CPF/MF Nº ***.184.474-**)
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira (plano Financeiro)	CHARLA MARIA GOMES DE SOUSA (CPF/MF Nº ***.953.484-**)
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira (plano Previdenciário)	ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE (CPF/MF Nº ***.702.354-**)
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cumaru (plano Financeiro)	JORGE LEONARDO BEZERRA DE OLIVEIRA (CPF/MF Nº ***.598.384-**)
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Sertânia (plano Financeiro)	MARIA DE LOURDES CORDEIRO (CPF/MF Nº ***.636.334-**)
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lagoa do Carro	LUCIO ROBERTO DA SILVA (CPF/MF Nº ***.633.424-**)
Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Belém do São Francisco	NELSON JOSÉ PIRES (CPF/MF Nº ***.946.574-**)
Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira	ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE (CPF/MF Nº ***.702.354-**)
Prefeitura Municipal de Araçoiaba	CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA (CPF/MF Nº ***.706.154-**)
Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco	GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBE (CPF/MF Nº ***.614.064-**)
Prefeitura Municipal de Cabrobó	ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO (CPF/MF Nº ***.223.994-**)
Prefeitura Municipal de Calumbi	ERIVALDO JOSÉ DA SILVA (CPF/MF Nº ***.652.148-**)
Prefeitura Municipal de Floresta	ROSANGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ (CPF/MF Nº ***.293.184-**)
Prefeitura Municipal de Iguaracy	JOSÉ TORRES LOPES FILHO (CPF/MF Nº ***.387.344-**)
Prefeitura Municipal de Ipojuca	CELIA AGOSTINHO LINS DE SALES (CPF/MF Nº ***.501.504-**)
Prefeitura Municipal de Jucati	JOSE EDNALDO PEIXOTO DE LIMA (CPF/MF Nº ***.365.414-**)
Prefeitura Municipal de Jupi	ANTONIO MARCOS PATRIOTA (CPF/MF Nº ***.114.064-**)
Prefeitura Municipal de Manari	GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO (CPF/MF Nº ***.730.934-**)
Prefeitura Municipal de Maraial	MARCOS ANTONIO DE MOURA E SILVA (CPF/MF Nº ***.733.204-**)
Prefeitura Municipal de Olinda	LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO (CPF/MF Nº ***.229.644-**)
Prefeitura Municipal de Palmeirina	MARCELO NEVES DE LIMA (CPF/MF Nº ***.017.934-**)
Prefeitura Municipal de Parnamirim	FERDINANDO LIMA DE CARVALHO (CPF/MF Nº ***.112.124-**)
Prefeitura Municipal de Petrolina	MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO (CPF/MF Nº ***.963.824-**)
Prefeitura Municipal de Salgadinho	JOSÉ SOARES DA FONSECA (CPF/MF Nº ***.831.464-**)
Prefeitura Municipal de Santa Filomena	PEDRO GILDEVAN COELHO MELO (CPF/MF Nº ***.791.454-**)
Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista	GEORGE RODRIGUES DUARTE (CPF/MF Nº ***.946.014-**)
Prefeitura Municipal de Trindade	HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO (CPF/MF Nº ***.647.624-**)
Prefeitura Municipal de Triunfo	LUCIANO FERNANDO DE SOUSA (CPF/MF Nº ***.675.754-**)
Prefeitura Municipal de Tuparetama	DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES (CPF/MF Nº ***.098.304-**)
Serviço Autônomo de Água e Esgotos da Gameleira	JOSÉ VIEIRA DA SILVA (CPF/MF Nº ***.462.244-**)

Sábado, 10 de abril de 2021

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Contas de Pernambuco

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Licitações, Contratos e Convênios

TIPO: EXTRATO DE CONTRATO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CONTRATO TC Nº 006/2021. Processo administrativo (PETCE) nº 8425/2021. Objeto: Aquisição de equipamentos de informática - Switch GigaEthernet. **Contratada: ZOOM TECNOLOGIA LTDA EPP - CNPJ nº 06.105.781/0001-65.** Valor: R$90.000,00. Vigência: de 06/04/2021 a 06/04/2022.

Recife-PE, 06/04/2021.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor Geral

(*) (**)

TIPO: EXTRATO DE DOAÇÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TERMO DE DOAÇÃO Nº 005/2021. Objeto: Doação de bens obsoletos, inservíveis para o funcionamento do TCE-PE, conforme Laudo de Avaliação de Bens Patrimoniais nº 001/2021. Donatária**: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO - CBMPE (12º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS) -** CNPJ nº 00.358.773/0028-50. Valor: R$ 5.641,91.

Recife-PE, 31/03/2021.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

(*) (**) (***)

Acórdãos

PROCESSO TCE-PE Nº 1852696-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/12/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
INTERESSADAS: Sras. TATIANA DE LIMA NÓBREGA E DÉBORA MACIEL MAYRINCK MELLO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1520/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852696-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO as ponderações e conclusões do Parecer MPCO nº 386/2018;
CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010),
Em julgar **LEGAIS** as prorrogações das contratações dos servidores relacionados no anexo único, reproduzido a seguir, concedendo-lhes registro.
Outrossim, determinar, com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Presidente da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa cominada no artigo 73, inciso III:
- Substituição, de forma gradual, dos servidores temporários pelos servidores aprovados no concurso público realizado pela FUNAPE, para o cargo efetivo de Analista em Gestão Previdenciária, lançado publicamente em 7 de junho de 2017 e homologado em 16 de janeiro de 2018, tendo por norte o prazo de 180 dias, sem prejuízo, em caso de alcance do limite de despesa com pessoal, da adoção das medidas previstas no artigo 169, § 3º, da Constituição Federal para recondução da despesa ao limite legal.

ANEXO ÚNICO – REGULARES (PRORROGAÇÕES CONTRATUAIS)

Nome	CPF	Função	Data Inicial Contrato	Data Final Contrato
ÉDILA ROBERTA DE SENA CAVALCANTI	068534864-47	ANALISTA PREVIDENCIÁRIO	11/01/2018	10/01/2020
MARIANA BORGES PEREIRA DO REGO	074175394-40	ANALISTA PREVIDENCIÁRIO	13/01/2018	12/01/2020

Recife, 13 de dezembro de 2018.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

(REPUBLICADO POR DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO T.C. Nº 417/2021)

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/04/2021
PROCESSO TCE-PE N° 18100178-0RO005
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Sanharó
INTERESSADOS:
CLAUDIO MAIA
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 420 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PETIÇÃO.
1. Processo formalizado no sistema Processo Eletrônico, mas sem a peça recursal, Parecer MPCO, não conhecimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100178-0RO005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 652/2020, que se acompanha na íntegra;

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CONSIDERANDO que não se apresentou peça recursal neste Processo, em desconformidade com o Devido Processo Legal, Constituição da República, artigo 5º, LIV, e com a Lei Orgânica deste TCE-PE, artigo 77, § 9º, I e II,
Em não conhecer do presente Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/04/2021
PROCESSO TCE-PE N° 18100178-0RO002
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Sanharó
INTERESSADOS:
Heraldo José Oliveira Almeida
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 421 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PETIÇÃO.
1. Processo formalizado no sistema Processo Eletrônico, mas sem a peça recursal, Parecer MPCO, não conhecimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100178-0RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 648/2020, que se acompanha na íntegra;
CONSIDERANDO que não se apresentou peça recursal neste Processo, em desconformidade com o Devido Processo Legal, Constituição da República, artigo 5º, LIV, e com a Lei Orgânica deste TCE-PE, artigo 77, § 9º, I e II,
Em não conhecer do presente Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/04/2021
PROCESSO TCE-PE N° 18100178-0RO003
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Sanharó
INTERESSADOS:
FLAVIA ETIENNY DIDIER MELO ALMEIDA
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 422 / 2021

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouvidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabral de Carvalho Junior; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Camila Dias Emerenciano; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.

Nosso endereço na Internet *http://www.tce.pe.gov.br*

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PETIÇÃO.
1. Processo formalizado no sistema Processo Eletrônico, mas sem a peça recursal, Parecer MPCO, não conhecimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100178-0RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 650/2020, que se acompanha na íntegra;
CONSIDERANDO que não se apresentou peça recursal neste Processo, em desconformidade com o Devido Processo Legal, Constituição da República, artigo 5º, LIV, e com a Lei Orgânica deste TCE-PE, artigo 77, § 9º, I e II,
Em não conhecer do presente Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/04/2021
PROCESSO TCE-PE N° 18100178-0RO004
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Sanharó
INTERESSADOS:
HERICO GILMAR ALMEIDA COSTA
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 423 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PETIÇÃO.
1. Processo formalizado no sistema Processo Eletrônico, mas sem a peça recursal, Parecer MPCO, não conhecimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100178-0RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 651/2020, que se acompanha na íntegra;
CONSIDERANDO que não se apresentou peça recursal neste Processo, em desconformidade com o Devido Processo Legal, a Constituição da República, artigo 5º, LIV, e com a Lei Orgânica deste TCE, artigo 77, § 9º, I e II,
Em não conhecer do presente Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/04/2021
PROCESSO TCE-PE N° 18100178-0RO001
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Sanharó
INTERESSADOS:
Heraldo José Oliveira Almeida
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 424 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO.
1. Conquanto remanesçam omissões relevantes no recolhimento de contribuições previdenciárias, numa visão global de contas anuais de gestão, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deve-se prover parcialmente o recurso para julgar regular com ressalvas as contas, mantendo determinações ao Poder Executivo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100178-0RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 647/2020, que se acompanha quanto à admissibilidade, divergindo-se quanto ao mérito;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;
CONSIDERANDO que, embora não sejam afastadas as irregularidades atinentes ao não recolhimento tempestivo de contribuições previdenciárias ao RGP, em sede de contas anuais de gestão constata-se que não

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

remanesceram outras irregularidades importantes, o que, pelos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, inclusive preceituados pela LINDB, enseja-se prover parcialmente o recurso, diminuir a multa aplicada, porém manter demais termos do Acórdão original,
Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R$ 7.000,00, prevista no Artigo 73, I, da Lei Estadual n.º 12.600/04, mantendo-se demais termos do Acórdão recorrido. Que cópia da presente deliberação seja enviada ao MPCO.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Diverge
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/04/2021
PROCESSO TCE-PE N° 20100521-9
RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE
MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Goiana
INTERESSADOS:
Eduardo Honório Carneiro
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 425 / 2021

1. AUDITORIA ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. A revogação de licitação que ensejou a expedição de medida cautelar e a instauração de auditoria especial para análise de mérito é causa para o arquivamento do processo por perda do objeto, a teor do disposto no art. 129 da Resolução TC nº 015/2010 (RITCE/PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100521-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora , que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o presente processo de Auditoria Especial foi instaurado em cumprimento à determinação expressa no Acórdão T.C. nº 474/2020, referente à Medida Cautelar (TCE-PE nº 2053332-9), que determinou ao então Prefeito de Goiana, Sr. Eduardo Honório Carneiro, a suspensão da prática de quaisquer atos relacionados à Tomada de Preços nº 08/2020;
CONSIDERANDO que a Prefeitura de Goiana revogou a referida licitação, conforme comprova a publicação efetuada em 07/08/2020 no Diário Oficial do Município de Goiana.

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/04/2021
PROCESSO TCE-PE N° 20100503-7
RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE
MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Goiana
INTERESSADOS:
Eduardo Honório Carneiro
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 426 / 2021

1. AUDITORIA ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. A revogação de licitação que ensejou a expedição de medida cautelar e a instauração de auditoria especial para análise de mérito é causa para o arquivamento do processo por perda do objeto, a teor do disposto no art. 129 da Resolução TC nº 015/2010 (RITCE/PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100503-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora , que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o presente processo de Auditoria Especial foi instaurado em cumprimento à determinação expressa no Acórdão T.C. nº 416/2020, referente à Medida Cautelar (TCE-PE nº 2053377-9), que determinou ao então Prefeito de Goiana, Sr. Eduardo Honório Carneiro, a suspensão da prática de quaisquer atos relacionados à Concorrência Pública nº 04/2020;
CONSIDERANDO que a Prefeitura de Goiana revogou a referida licitação, conforme comprova a publicação efetuada em 18/06/2020 no Diário Oficial do Município de Goiana;

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/04/2021
PROCESSO TCE-PE N° 19100146-6ED001
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração
EXERCÍCIO: 2021
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal da Gameleira
INTERESSADOS:
Veronica Maria de Oliveira Souza
JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)
ELINALDO GOMES DE JESUS JUNIOR (OAB 49149-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 427 / 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL.RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL.EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA SANAR A EXTRAPOLAÇÃO. DUODÉCIMO. REPASSE A MENOR. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. DESCABIMENTO..
1. Ausência de argumentos capazes de elidir irregularidades graves: excesso de gastos com pessoal, sem adoção de medidas para sanar a extrapolação, ausências de recolhimentos de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e RPPS;
2. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso;
3. Embargos de Declaração: conhecido e improvido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100146-6ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, assim, que o embargante não comprovou a existência de omissões ou contradição no Acórdão embargado;
Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. , mantidos incólumes os termos do Parecer Prévio prolatado pela 2ª Câmara nos autos do Processo TCE-PE nº 19100146-6, referente à Prestação de Contas de Governo da Prefeita Municipal de Gameleira relativa ao exercício financeiro de 2018, recomendando à Câmara de Vereadores local a rejeição das referidas contas.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/04/2021
PROCESSO TCE-PE N° 19100033-4ED001
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração
EXERCÍCIO: 2021
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Rio Formoso
INTERESSADOS:
Isabel Cristina Araújo Hacker
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 428 / 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO..
1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que têm função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100033-4ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os presentes Embargos atendem aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;
CONSIDERANDO que a embargante não comprovou a existência de omissões ou contradição no Acórdão embargado,
Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.
, mantendo-se incólumes os termos do Parecer Prévio prolatado pela Segunda Câmara nos autos do Processo TCE-PE nº 19100033-4, referente à Prestação de Contas de Governo da Prefeita Municipal de Rio Formoso, relativa ao exercício financeiro de 2018, recomendando à Câmara de Vereadores local a rejeição das referidas contas.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/04/2021
PROCESSO TCE-PE N° 19100010-3

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE JURISDICIONADA: Agência Municipal de Desenvolvimento de Goiana
INTERESSADOS:
Ana Paula Lourenço de Oliveira
JULIERME BARBOSA XAVIER
KLEBER CESAR NASCIMENTO DA SILVA
JULIERME BARBOSA XAVIER
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 429 / 2021

CONTAS DE GESTÃO. OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PATRONAL. RESSARCIMENTO DE PARTE DOS ENCARGOS MORATÓRIOS PELA EMPRESA CONTRATADA RESPONSÁVEL PELO SISTEMA INFORMATIZADO. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. NÃO IMPUTAÇÃO DE DANO AOS AGENTES PÚBLICOS. POSIÇÃO MAJORITÁRIA CONSOLIDADA..
1. Cabe à empresa contratada arcar com os encargos moratórios resultantes da regularização de parcelas da obrigação patronal recolhidas com alíquota a menor, em razão de equívoco nos parâmetros inseridos em sistema informatizado de sua responsabilidade, por força da avença.
2. Não ostenta gravidade, em concreto, a inadimplência na alimentação do Módulo de Pessoal do SAGRES regularizada na fase de defesa, quando não há notícia nos autos de que a inobservância da remessa no prazo gerara embaraço a eventuais procedimentos de auditagem na seara dos atos de pessoal.
3. Há consolidado posicionamento majoritário pela não imputação do dano consubstanciado no pagamento de encargos pelo atraso no recolhimento de obrigações previdenciárias.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100010-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a inadimplência na alimentação do Módulo de Pessoal do SAGRES. Situação que, reconhecida pelos defendentes, só foi regularizada na fase de defesa, não havendo, contudo, notícia nos autos de que a inobservância da remessa no prazo gerara embaraço, em concreto, a eventuais procedimentos de auditagem na seara dos atos de pessoal;
CONSIDERANDO o atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, deixando-se de imputar o dano pelos encargos moratórios respectivos, por força do consolidado posicionamento majoritário deste Tribunal a respeito do tema;
CONSIDERANDO o ressarcimento pela empresa contratada de encargos moratórios a serem suportados pelo ente, tendo reconhecido a presença de equívoco nos parâmetros inseridos em sistema informatizado de sua responsabilidade,

Ana Paula Lourenço De Oliveira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ana Paula Lourenço De Oliveira, Diretora Presidente, relativas ao exercício financeiro de 2018

Kleber Cesar Nascimento Da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Kleber Cesar Nascimento Da Silva, Diretor Administrativo Financeiro, relativas ao exercício financeiro de 2018
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Agência Municipal de Desenvolvimento de Goiana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :
1. Observar a aplicação da correta alíquota total de 21% (20% + RAT ajustado 1%) relativa à contribuição patronal, devendo regularizar as parcelas que, porventura, não a tenham considerado, procedendo, se for o caso, à devida cobrança da empresa de contabilidade contratada pelos encargos moratórios resultantes da referida regularização, cuja origem, em última instância, foi o equívoco nos parâmetros inseridos em sistema informatizado de sua responsabilidade, por força da avença.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/04/2021
PROCESSO TCE-PE N° 20100409-4
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2019
UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de São João
INTERESSADOS:
Mairkon Flannckyn Correia
CLICK INFORMATICA SERVICOS & CONSULTORIA
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 430 / 2021

CONTAS DE GESTÃO. SEGURO DE VEÍCULO LOCADO. PRUDÊNCIA DO GESTOR DIANTE DA OBRIGAÇÃO INSCULPIDA NO ART. 569, IV, DO CÓDIGO CIVIL. DIÁRIA PAGA A MAIOR. DANO ÍNFIMO QUE NÃO JUSTIFICA AÇÃO JUDICIAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO CONSUBSTANCIADO EM DELIBERAÇÃO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS. DETERMINAÇÃO PARA COBRANÇA ADMINISTRATIVA. FALHAS QUE NÃO OSTENTAM GRAVIDADE E NEM SEQUER ENSEJAM MULTA NO PATAMAR MÍNIMO, QUE SE REVELA, NAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS, DESPROPORCIONAL ÀS OFENSAS, CAUSADAS..
1. Evidencia prudência a conduta do gestor que contrata seguro de veículo locado, diante da obrigação de que trata o Art. 569, IV, do Código Civil.
2. Revela-se inadequada a imputação de dano de montante ínfimo, que não justifica os custos de ação judicial de ressarcimento fundada em título executivo consubstanciado em deliberação deste Tribunal, sendo pertinente determinação para instauração de processo administrativo de cobrança.
3. A ausência de informação em notas explicativas nos relatórios de gestão fiscal encaminhados ao SICONFI não ostenta gravidade, sobretudo quando inexiste indicação de que não houve a efetiva publicação em veículo de comunicação ou afixação em local visível das dependências do ente público.
4. Não cabe penalidade pecuniária, quando sua imputação, ainda que em patamar mínimo, seja desproporcional às ofensas causadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100409-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que não restou configurado dano ao erário na contratação de seguro de veículo objeto de locação, agindo o gestor com prudência, haja vista que eventual sinistro seria, em regra, suportado pelo ente público, nos termos do Art. 569, IV, do Código Civil, que trata das obrigações do locatário;
CONSIDERANDO que o ínfimo valor das diárias pagas a maior (R$300,00) não justifica ação de ressarcimento fundada em título executivo consubstanciado em deliberação deste Tribunal;
CONSIDERANDO que a ausência de informação em notas explicativas nos relatórios de gestão fiscal encaminhados ao SICONFI não ostenta gravidade, sobretudo quando inexiste indicação de que não houve a efetiva publicação em veículo de comunicação ou afixação em local visível das dependências do ente público;
CONSIDERANDO que as falhas acima não ensejam imputação de penalidade pecuniária, que se revelaria, ainda que em seu patamar percentual mínimo, desproporcional às ofensas causadas;

Mairkon Flannckyn Correia:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Mairkon Flannckyn Correia, Presidente da Câmara de Vereadores, relativas ao exercício financeiro de 2019
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de São João, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :
1. Fazer constar das notas explicativas dos relatórios de gestão fiscal encaminhados ao SICONFI a indicação da data de sua publicação em veículo de comunicação ou do período de afixação no átrio do ente.
2. Instaurar processo para cobrança administrativa de diária paga a maior especificada no relatório de auditoria, dado que o ínfimo valor devido (R$ 300,00) não justifica ação judicial.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/04/2021
PROCESSO TCE-PE N° 20100124-0
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2019
UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de São José do Belmonte
INTERESSADOS:
Lindemberg de Carvalho Barbosa
LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 431 / 2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100124-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Lindemberg De Carvalho Barbosa:
CONSIDERANDO a ausência de qualquer irregularidade apontada no relatório de auditoria;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Lindemberg De Carvalho Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2019 , dando-lhe quitação em relação aos pontos abordados no relatório de auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/04/2021
PROCESSO TCE-PE N° 17100095-0ED001
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração
EXERCÍCIO: 2021
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Parnamirim
INTERESSADOS:
Ferdinando Lima de Carvalho
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
LORENA THAIS DE LIMA (OAB 44430-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 432 / 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
1. A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, em relação à justificativa fática apresentada pela defesa, conduz ao desprovimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100095-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Embargos de Declaração, nos termos do art. 81, c/c o art. 77, § 4°, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;
CONSIDERANDO, todavia, que as contradições e omissões suscitadas não ocorreram;
Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.
mantendo-se, assim, incólume o Parecer Prévio prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal em sede do processo de Prestação de Contas de Governo TCE-PE n° 17100095-0, que recomendou à Câmara Municipal de Parnamirim a rejeição das contas do Sr.Ferdinando Lima de Carvalho, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/03/2021
PROCESSO TCE-PE N° 18100499-9ED001
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração
EXERCÍCIO: 2021
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Barreiros
INTERESSADOS:
Elimario de Melo Farias
EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (OAB 23468-PE)
JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 32192-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 433 / 2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100499-9ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que embora haja referência à existência de omissão na inicial dos embargos, não há a indicação onde a deliberação embargada teria sido omissa;
Em não conhecer dos presentes Embargos de Declaração.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056912-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/04/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDÊNCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BETÂNIA
INTERESSADO: Sr. MARIO GOMES FLOR FILHO
ADVOGADO: Dr. FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 434 /2021

NÃO ENVIO DE DADOS AO SISTEMA SAGRES. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.
O não envio de dados relativos ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, nos prazos estabelecidos, dá ensejo à aplicação da pena (multa) prevista no artigo 73, inciso X, da Lei Orgânica do TCE-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056912-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora**,** que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o não envio de dados do módulo de pessoal, integrante do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, referentes ao período de janeiro/2016 a abril/2020, nos termos da Resolução TC nº 26/2016;
CONSIDERANDO os termos do auto de infração, da defesa apresentada e demais documentos que integram os autos;
CONSIDERANDO que os dados reclamados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal, além de proporcionar o controle social;
CONSIDERANDO que uma vez vencido o prazo regulamentar estabelecido pela Resolução TC nº 26/2016 (artigo 4º, § 1º), e não cumprida a exigência, é lavrado Auto de Infração contra o responsável, nos termos artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/04 c/c artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013;
CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido, em casos análogos, pela aplicação de multa no mínimo legal estabelecido pelo inciso X, do artigo 73, da Lei Orgânica do TCE, qual seja, 10% do valor definido no caput (atualizado, nos termos do § 1º do mesmo artigo), Processos TCE-PE nºs 2056377-2, 2056363-2, 2056351-6, 2056343-7, 2056499-5 e 2056777-7);
CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. MARIO GOMES FLOR FILHO, Prefeito do Município de Betânia, aplicando-lhe multa no valor de R$ 8.757,00, nos termos do artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br), devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004**,** que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Betânia, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:
1. Que no prazo de 60 (sessenta) dias sejam efetuadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;
2. Que todas as informações futuras sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016.

Recife, 12 de abril de 2021.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheira Teresa Duere - Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056623-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/04/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA
INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS ARRUDA SILVA
ADVOGADO: Dr. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO – OAB/PE Nº 22.943
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 435 /2021

NÃO ENVIO DE DADOS AO SISTEMA SAGRES. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. SANEAMENTO POSTERIOR. ISONOMIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.
1. A jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido pela não homologação do auto de infração, sendo afastada a multa aplicada, nos casos em que o gestor procede à regularização da inadimplência junto ao SAGRES, ainda que intempestivamente (Processos TCE-PE nºs 2056329-2, 2056380-2, 2056798-4, 2056345-0 e 2056892-7);
2. Em respeito à isonomia dos julgados do TCE-PE, e à luz do estabelecido no artigo 926 do Código de Processo Civil c/c o artigo 15), o Tribunal deve uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056623-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora**,** que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o não envio de dados do módulo de pessoal, integrante do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, referentes ao período de janeiro/2020 a abril/2020, nos termos da Resolução TC nº 26/2016;
CONSIDERANDO que os dados reclamados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal, além de proporcionar o controle social;
CONSIDERANDO que uma vez vencido o prazo regulamentar estabelecido pela Resolução TC nº 26/2016 (artigo 4º, § 1º), e não cumprida a exigência, é lavrado Auto de Infração contra o responsável, nos termos artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004 c/c artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013 (vigente à época);
CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, em casos análogos, tem decidido pela não homologação do auto de infração, sendo afastada a multa aplicada, nos casos em que o gestor procede à regularização da inadimplência junto ao SAGRES, ainda que intempestivamente (Segunda Câmara, Processos TCE-PE nºs 2056329-2, 2056892-7 e 2056798-4; e Primeira Câmara, Processos TCE-PE nºs 2056345-0 e 2056380-2);
CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em **NÃO HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor da Sra. Maria das Graças Arruda Silva, Prefeita do Município de Lagoa de Itaenga.
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004**,** que o atual gestor da Prefeitura Municipal, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:
1. Que todas as informações futuras sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016.

Recife, 12 de abril de 2021.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheira Teresa Duere - Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150821-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/04/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE PERNAMBUCO
INTERESSADA: GESSYANNE VALE PAULINO
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 436 /2021

RECURSO
Embargos de Declaração em razão do Acórdão T.C nº 1224/2020 que imputou multa ao Gestor da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco, exercício 2020, pelo não envio de remessas do Sistema Sagres – Módulo de Pessoal, nos meses de janeiro/2016 a abril de 2020, fundamentada no artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150821-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1224/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056351-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator**,** que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO os termos do Acórdão T.C. nº 1224/2020, da Petição dos Embargos e da Nota Técnica da auditoria;
CONSIDERANDO que os termos da Petição dos Embargos não foram suficientes para elidir a decisão;
CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º, 7º, 8º e 11º da Resolução TC nº 20/2016,
Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 1224/2020, proferido pela Segunda Câmara desta Corte nos autos do Processo TCE-PE nº 2056351-6 (Auto de Infração, exercício de 2020).

Recife, 12 de abril de 2021.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Carlos Porto – Relator
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/04/2021
PROCESSO TCE-PE N° 17100303-2RO001
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2019
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Moreilândia
INTERESSADOS:
Jesus Felisardo de SA
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
Jose Saraiva de SA
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 437 / 2021

SÚMULA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INADIMPLEMENTO.
1. Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação [Súmula TCE-PE nº 08, de 03/04/2012].

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100303-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que, no exercício financeiro de 2016, comparativamente aos exercícios financeiros de 2015 e 2014, houve grave queda de arrecadação da receita total do Município, a justificar a mitigação das irregularidades atinentes ao inadimplemento previdenciário, à inteligência do teor do Enunciado nº 8 da Súmula do TCE-PE;
Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o ACÓRDÃO T.C. Nº 1519/19 no sentido de julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas (atos de gestão) do Sr. Jesus Felisardo de Sá (Prefeito do Município de Moreilândia), relativas ao exercício financeiro de 2016, excluindo a multa individual aplicada em desfavor do recorrente, no valor de R$ 8.393,50, conferindo-lhe quitação, nos termos do art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, assim como julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas (atos de gestão) do Sr. José Saraiva de Sá (Secretário Municipal de Saúde), relativas ao exercício financeiro de 2016, excluindo a multa individual aplicada em desfavor do recorrente, no valor de R$ 8.393,50, conferindo-lhe quitação, nos termos do art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, mantendo-se os demais termos da deliberação recorrida, devendo ser incluído em sua redação o seguinte "considerando":
"CONSIDERANDO que, no exercício financeiro de 2016, comparativamente aos exercícios financeiros de 2015 e 2014, houve grave queda de arrecadação da receita total do Município, a justificar a mitigação das irregularidades atinentes ao inadimplemento previdenciário, à inteligência do teor do Enunciado nº 8 da Súmula do TCE-PE;"

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150586-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/04/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX
INTERESSADO: Sr. GIORGE DO CARMO BEZERRA
ADVOGADO: Dr. ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO – OAB/PE Nº 18.558
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 438 /2021

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SELEÇÃO PÚBLICA. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ISONOMIA. IMPESSOALIDADE. MORALIDADE.
Afigura-se irrelevante o fato de inexistir lei municipal obrigando a utilização da seleção pública para contratações temporárias, vez que a obrigatoriedade de adoção de seleção pública, para o ingresso de pessoas no quadro da Administração Pública, a qualquer título - com exceção dos cargos de provimento em comissão, que, por pressupor a relação de necessária confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado, justifica o regime de livre nomeação e exoneração -, decorre dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa (insculpidos na Constituição da República), princípios esses que prescindem de qualquer norma infraconstitucional para lhes garantir efetividade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150586-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1082/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1928796-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;
CONSIDERANDO que o recorrente conseguiu afastar a irregularidade referente ao descumprimento do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela Câmara julgadora nas contratações temporárias realizadas no exercício de 2019 pela Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix restaram mantidas (ausência de seleção pública simplificada; admissões ocorridas em período vedado pela LRF; e documentação enviada de forma incompleta); CONSIDERANDO que as falhas verificadas são de cunho grave, ensejadoras do julgamento pela ilegalidade das admissões realizadas,
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** apenas para afastar do Acórdão T.C. nº 1082/2020 o primeiro "CONSIDERANDO", relativo ao descumprimento do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, mantendo incólumes os demais fundamentos do decisum ora alterado, inclusive o julgamento pela ILEGALIDADE das contratações temporárias realizadas no exercício de 2019 pela Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix, assim como a multa aplicada ao prefeito local, Sr. Giorge do Carmo Bezerra.

Recife, 12 de abril de 2021.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior– Presidente
Conselheiro Marcos Loreto - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150852-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/04/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA
INTERESSADO: ROLPH EBER CASALE JÚNIOR
ADVOGADO: Dr. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 439 /2021

PAUTA DE JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO. JUNTADA DE PETIÇÃO POSTERIORMENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O Relator não está obrigado a considerar alegações e documentos protocolados após a publicação da pauta de julgamento do processo, salvo no caso da apresentação de documentos novos, por preclusão consumativa, operada em face do princípio da duração razoável do processo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150852-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 33/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057075-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;
CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas,
Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 12 de abril de 2021.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior– Presidente
Conselheiro Marcos Loreto - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056703-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/04/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE SERRA TALHADA
INTERESSADO: CELIO MARCIO ANTUNES LIMA
ADVOGADA: Dra. GABRIELA RODRIGUES TERTO – OAB/PE Nº 48.379
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 440 /2021

NÃO ENVIO DE DADOS AO SISTEMA SAGRES. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.
O não envio de dados relativos ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, nos prazos estabelecidos, dá ensejo à aplicação da pena (multa) prevista no artigo 73, inciso X, da Lei Orgânica do TCE-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056703-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora**,** que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o não envio de dados do módulo de pessoal, integrante do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, referentes ao período de janeiro/2016 a abril/2020, nos termos da Resolução TC nº 26/2016;
CONSIDERANDO os termos do auto de infração, da defesa apresentada e demais documentos que integram os autos;
CONSIDERANDO que os dados reclamados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal, além de proporcionar o controle social;
CONSIDERANDO que uma vez vencido o prazo regulamentar estabelecido pela Resolução TC nº 26/2016 (artigo 4º, § 1º), e não cumprida a exigência, é lavrado Auto de Infração contra o responsável, nos termos artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004 c/c artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013 (vigente à época);
CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido, em casos análogos, pela aplicação de multa no mínimo legal estabelecido pelo inciso X, do artigo 73, da Lei Orgânica do TCE, qual seja, 10% do valor definido no *caput* (atualizado, nos termos do § 1º do mesmo artigo), (Processos TCE-PE nº 2056377-2, TCE-PE nº 2056363-2, TCE-PE nº 2056351-6, TCE-PE nº 2056343-7, TCE-PE nº 2056499-5 e TCE-PE nº 2056777-7;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. CELIO MARCIO ANTUNES LIMA, Diretor Presidente da Superintendência de Transporte e Trânsito de Serra Talhada, aplicando-lhe multa no valor de R$ 8.757,00, nos termos do artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito.
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004**,** que o atual gestor da Superintendência de Transporte e Trânsito de Serra Talhada, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:
1. Que no prazo de 60 dias sejam efetuadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;
2. Que todas as informações futuras sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016.

Recife, 12 de abril de 2021.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheira Teresa Duere - Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

Pareceres Prévios

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/04/2021
PROCESSO TCE-PE N° 19100300-1
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tuparetama
INTERESSADOS:
Domingos Savio da Costa Torres
JEAN GIMENEZ RODRIGUES (OAB 40481-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO Marcos Coelho Loreto

PARECER PRÉVIO

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. RECOLHIMENTO PARCIAL. VALORES INEXPRESSIVOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.
1. Quando não forem identificadas irregularidades consideradas graves, deverá haver recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/04/2021,

Domingos Savio Da Costa Torres:
CONSIDERANDO a presença de irregularidades e falhas insuficientes para motivar a rejeição das contas;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;
EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tuparetama a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Domingos Savio Da Costa Torres, relativas ao exercício financeiro de 2018.
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tuparetama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :
1. Instituir formalmente a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, através de Decreto ou outro instrumento normativo, e assegurar que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Item 3.1).
3. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro (Item 6.3).
4. Aprimorar a metodologia utilizada para orçar a receita estimada na LOA de modo a evitar o superdimensionamento das receitas previstas e, consequentemente, das despesas autorizadas, para garantir, assim, o equilíbrio das contas públicas (Item 2.1).
5. Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial do RPPS e do Município como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias (Item 3.3.1).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO Marcos Coelho Loreto , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo
CONSELHEIRO Carlos Porto de Barros : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/04/2021
PROCESSO TCE-PE N° 19100370-0
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São José do Belmonte
INTERESSADOS:
Francisco Romonilson Mariano de Moura
LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. TEMAS ESSENCIAIS. DESCUMPRIMENTO. GRAU DE IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.
1. Para a formação do juízo quanto ao sentido da recomendação objeto do Parecer Prévio emitido sobre as contas de governo têm maior peso os temas considerados essenciais na jurisprudência pacificada do TCE-PE, a saber: saúde, educação, gastos com pessoal, previdência, transparência, repasse de duodécimo e dívida pública. Eventual descumprimento de uma ou mais dessas obrigações não leva, de forma automática, ao opinativo no sentido desfavorável ao gestor público, devendo ser sopesado o grau da irregularidade verificada, aplicando-se, para tanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/04/2021,

Francisco Romonilson Mariano De Moura:
CONSIDERANDO que não houve a recondução do percentual de despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao finalizar o exercício com o percentual de comprometimento da RCL de 59,7%, desenquadramento que teve início no 3° quadrimestre de 2017, deixando de observar o disposto no art.23 do referido diploma legal;
CONSIDERANDO que, inobstante os alertas emitidos por esta Corte, não houve a adoção de medidas suficientes voltadas à redução da despesa total com pessoal verificada ao final do exercício de 2017, conforme exigido pela LRF;
CONSIDERANDO a significativa inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos vinculados para lastreá-los;
CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;
CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;
CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;
CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como dos postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;
EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São José do Belmonte a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Francisco Romonilson Mariano De Moura, relativas ao exercício financeiro de 2018.
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :
1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, que tem sido superdimensionada ao longo dos
2. últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos deocorrência de deficit orçamentário;
3. Diligenciar para que não haja deficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante elaboração de peças orçamentárias considerando o histórico de exercícios anteriores, e verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle;
4. Estabelecer na proposta de Lei Orçamentária limite de autorização de abertura de créditos adicionais de tal forma que não seja descaracterizado o caráter de planejamento de aplicação de recursos nas políticas públicas aprovadas pelo Legislativo;
5. Diligenciar para que não haja falhas no sistema orçamentário, não permitindo a abertura de créditos adicionais sem a existência de fonte de recursos;
6. Adotar medidas para que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

7. Adotar providências no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da Dívida Ativa, alavancando o seu recolhimento;
8. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, constando as devidas justificativas nas Notas Explicativas do Balanço Patrimonial;
9. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria n° 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2°);
10. Revisar e atualizar o valor das Provisões Matemáticas Previdenciárias, registrando em notas explicativas do Balanço Patrimonial do RPPS e do município sua metodologia de cálculo;
11. Constar nos Demonstrativos encaminhados na Prestação de Contas informações mais detalhadas que atestam possíveis compensações, comprovando o recolhimento integral e tempestivo das contribuições devidas ao RGPS;
12. Adotar medidas de controle, com a finalidade de evitar a inscrição de Restos a Pagar a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados, sem a devida disponibilidade de caixa;
13. Constar no Relatório de Gestão Fiscal, quando da extrapolação dos limites com DTP, as medidas adotadas para a redução e controle da despesa total com pessoal;
14. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB quando não houver lastro financeiro, evitando comprometer as receitas do exercício seguinte;
15. Acompanhar a situção da municipalidade junto ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/04/2021
PROCESSO TCE-PE N° 18100849-0
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2017
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itambé
INTERESSADOS:
Maria das Graças Gallindo Carrazzoni
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

REGIME GERAL E REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL.
1. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias afronta os postulados do interesse público e da economicidade, bem como o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial do regime de previdência social.
2. O pagamento de dívidas previdenciárias de exercícios anteriores em volume relevante, tratando-se do primeiro exercício de mandato, atenua a gravidade do recolhimento a menor das contribuições, embora não afaste a irregularidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/04/2021,
CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;
CONSIDERANDO que, embora o Executivo Municipal tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal durante o exercício, houve a redução em, pelo menos, um terço no 2º quadrimestre e, portanto, a interessada dispunha de prazo para reenquadramento ao limite legal, nos termos do artigo 23 c/c o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;
CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições patronais ao RGPS no total de R$ 1.228.738,76, bem como o não repasse de contribuições descontadas dos servidores no valor de R$ 240.002,16;
CONSIDERANDO que no exercício sob análise foram pagos débitos previdenciários ao RGPS, oriundos de gestões anteriores, no montante de R$ 508.537,96, demonstrando preocupação do gestor com a regularização da situação previdenciária do município;
CONSIDERANDO que, embora os recolhimentos de contribuições pretéritas não afastem os débitos do exercício sob análise, os recursos utilizados para o pagamento dos débitos deixados pela gestão anterior seriam suficientes para quitar integralmente a dívida relativa às contribuições descontadas dos servidores e reduzir consideravelmente o montante das contribuições patronais não recolhidas no exercício;
CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RPPS e não recolhidas (R$ 152.429,64), atingindo 5,51% do montante devido (R$ 2.766.645,00);
CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições descontadas dos servidores e devidas ao RPPS, deixando de ser repassado o valor de R$ 86.519,05, equivalente a 5,57% do total retido (R$ 1.552.011,04);
CONSIDERANDO que o Tesouro Municipal realizou aporte para o fundo no montante de R$ 1.438.273,85 para a cobertura do resultado previdenciário deficitário do exercício, valor este suficiente para adimplir as contribuições apontadas pela equipe técnica como devidas, tanto a parte patronal, quanto a descontada dos servidores;
CONSIDERANDO que, isoladamente, os valores apontados como não recolhidos ao RPPS não atingiram, em termos proporcionais, montantes que configurassem gravidade capaz de macular as contas;
CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência pública classificado como Insuficiente, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE, não sendo observadas as normas constitucionais e legais atinentes à matéria;
CONSIDERANDO, entretanto, que o Município alcançou o nível de transparência Desejado no exercício seguinte;
CONSIDERANDO que se tratou do primeiro ano de mandato da interessada à frente do Executivo Municipal;
CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

Maria Das Graças Gallindo Carrazzoni:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itambé a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Maria Das Graças Gallindo Carrazzoni, relativas ao exercício financeiro de 2017.
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itambé, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :
1. Atender ao determinado na legislação específica para a elaboração da LOA, eliminando-se superestimação das receitas e das despesas no planejamento orçamentário;
2. Evitar de fazer previsões na LOA de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais;
3. Não incluir na LOA norma com dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, com enunciado libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;
4. Discriminar no decreto da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
5. Não expedir decreto de créditos adicionais especiais sem autorização do Poder Legislativo municipal mediante lei específica;
6. Diligenciar para eliminar o déficit de execução orçamentária e o déficit financeiro nos exercícios seguintes;
7. Promover a regular inscrição de dívidas ativas dos devedores com os requisitos necessários para o procedimento administrativo;
8. Informar através de nota explicativa detalhada no Balanço Patrimonial do RPPS e do Município acerca do montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo;
9. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar n° 101/2000;
10. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, evitando a ocorrência de resultados deficitários, zelando pela solidez dos regimes, de modo que ofereçam segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais;
11. Diligenciar para que não haja desequilíbrio financeiro e atuarial no RPPS nos exercícios seguintes;
12. Implementar mediante lei municipal o plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, conforme apresentado no DRAA (item 8.2), assim como adotar alíquota sugerida na avaliação atuarial;
13. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Decisões Monocráticas

Decisão Interlocutória
Processo TC nº: 21100135-1
Relator: Cons. Valdecir Fernandes Pascoal
Órgão: Prefeitura Municipal de Granito
Modalidade: Processo de Medida Cautelar
Responsáveis: João Bosco Lacerda de Alencar, Prefeito; Clemerson Araujo dos Santos, Secretário Municipal de Transportes; e Francisco Duarte Gabriel, Pregoeiro.
Advogados: Luís Alberto Gallindo Martins OAB/PE 20.189
Interessado: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Tiago dos Reis Magoga – OAB/SP 283.834

Trata-se de pedido de Medida Cautelar originário de Representação da empresa *Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda* a este Tribunal de Contas, documento 1, solicitando, sob alegações de irregularidades no Edital, a suspensão do Pregão Presencial nº 03/2019 da Prefeitura Municipal de Granito, que tem por objeto: serviços de gerenciamento de abastecimento da frota de veículos.

Antes de decidir, determinei a prévia citação dos Responsáveis e emiti Alerta de Responsabilização, uma vez que a Representação chegou ao Gabinete após a sessão de abertura e julgamento da referida licitação.

Os Responsáveis apresentaram Defesa, documento 18. Em seguida, a Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC) deste TCE-PE analisou a Representação e alegações da Defesa, emitindo o Relatório de Auditoria, documento 24, do qual se destaca as considerações finais*:*

"*3. CONCLUSÃO*
Por todo o exposto,
Considerando que, em contratação de empresa para fornecimento de combustíveis, o contratado deverá possuir capacidade financeira para efetuar o pagamento dos credenciados e ainda suportar eventuais atrasos de pagamento da Administração e que, dessa forma, deve ser exigido dela o fornecimento do balanço e das demonstrações contábeis do último exercício financeiro, bem como o capital social mínimo e os índices contábeis para fins de qualificação econômico-financeira;
Considerando que o exíguo prazo para apresentação da rede credenciada de estabelecimentos comerciais configura condição capaz de macular o caráter competitivo do certame, haja vista que tal exigência configura uma aparente vantagem para a Prefeitura, mas que pode afastar potenciais concorrentes;
Considerando que a falta de clareza em cláusula do edital que dispõe sobre o preço do combustível pode comprometer a execução contratual;
Considerando que a ausência de cláusula contratual estabelecendo critério de aceitabilidade dos preços dos combustíveis amparados nos limites das tabelas publicadas pela ANP (ou amparada em tabela de preços provenientes de pesquisa própria) pode comprometer a economicidade da execução contratual;
Considerando que a celebração de contrato em desacordo com os critérios definidos no instrumento convocatório vai de encontro aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como da economicidade;
Considerando, dessa forma, que merece prosperar todos as irregularidades apontadas pela empresa representante;
Considerando, todavia, que o objeto licitatório foi adjudicado em favor da empresa representante Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, que ofertou uma taxa de administração de -4,30%, o que representa um desconto de 4,30% no valor do combustível indicado na bomba;
Considerando que o Processo Licitatório Nº 07/2021 da Prefeitura de Granito foi Considerando que, no dia 30/03/2021, foi publicado no diário oficial o Extrato de Contrato Nº 032/2021 firmado entre a Prefeitura de Granito e a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA;
Considerando que a suspensão/revogação do processo licitatório, bem como de todo ato administrativo posterior, incluindo o Contrato celebrado com a empresa vencedora, conforme requerido pela empresa representante, poderia acarretar prejuízos mais graves do que aqueles que se pretende evitar (periculum in mora inverso);

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Opina-se pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada;

Outrossim, considerando o potencial de dano ao erário decorrente das irregularidades apontadas no presente Relatório de Auditoria, sugere-se ao Conselheiro Relator, que no julgamento do Processo de Medida Cautelar TCE-PE Nº 21100135-1 seja determinado ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Granito, ou quem vier a sucedê-lo, que adote as seguintes medidas:
1. retifique o contrato celebrado com a empresa vencedora da licitação PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (05.340.639/0001-30), com o objetivo de:
a) estabelecer que o critério de aceitabilidade de preços dos combustíveis serão os preços máximos dos combustíveis pesquisados e publicados pela ANP no município sede da licitação ou em outro município próximo. E caso a pesquisa da ANP não contemple tais preços, recomenda-se a realização de uma pesquisa de preços própria, devendo, sempre que possível, abranger o maior número possível de postos no município e seu entorno;
b) aplicar a taxa de desconto adquirida no processo licitatório (4,30%) ao valor final do contrato;
2. conceda prazo razoável à empresa vencedora da licitação PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA para instalação e ativação dos serviços, bem como para credenciamento da rede;
3. proceda com o adequado planejamento na fase preparatória de processos licitatórios futuros para aquisição de combustíveis, cumprindo integralmente as determinações constantes do Acórdão Nº 1350/19 deste Tribunal de Contas, bem como cumprindo o que segue:
a) exigir das licitantes o fornecimento do balanço e das demonstrações contábeis do último exercício financeiro, bem como o capital social mínimo e os índices contábeis para fins de qualificação econômico-financeira, considerando que em uma contratação de grande vulto, o contratado deverá possuir capacidade financeira para efetuar o pagamento dos credenciados e ainda suportar eventuais atrasos de pagamento da Administração;
b) conceder ao licitante vencedor prazo razoável para apresentação de rede credenciada de estabelecimentos para fins de habilitação no certame;
c) eliminar do edital as condições desprovidas de clareza e que podem acarretar o surgimento de elementos imprevisíveis durante a execução contratual.

3.1 QUADRO DE DETALHAMENTO DE ACHADOS, RESPONSÁVEIS E VALORES PASSÍVEIS DE DEVOLUÇÃO
Achado Responsáveis Valor Passível de Devolução (R$)
1.1. Omissão do edital quanto à documentação relativa à qualificação econômico-financeira R01 - Clermeson Araújo dos Santos -
2.1.2. Prazo exíguo para instalação e ativação dos serviços e credenciamento da rede R01 - Clermeson Araújo dos Santos -
2.1.3. Falta de clareza em cláusula que dispõe sobre o preço do combustível R01 - Clermeson Araújo dos Santos
2.1.4. Ausência de cláusula estabelecendo critério de aceitabilidade dos preços dos combustíveis amparados nos limites das tabelas publicadas pela ANP R01 - Clermeson Araújo dos Santos
2.1.5. Publicação de extrato de contrato sem aplicação da taxa de desconto ofertada na licitação R02 - Joao Bosco Lacerda de Alencar"

É o relatório.
Decido.

Pelos elementos dos autos, conforme Relatório de Auditoria deste Tribunal de Contas, vislumbra-se a plausibilidade dos questionamentos da Representação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2021, vez que presentes indícios de omissão do Edital quanto à documentação relativa à qualificação econômico-financeira; ao prazo exíguo para instalação e ativação dos serviços e credenciamento da rede; à falta de clareza em cláusula que dispõe sobre o preço do combustível; à ausência de cláusula estabelecendo critério de aceitabilidade dos preços dos combustíveis amparados nos limites das tabelas publicadas pela ANP; e à publicação de extrato de contrato sem aplicação da taxa de desconto ofertada na licitação.

No entanto, em exame preliminar, o *periculum in mora* neste caso revela-se inverso, porquanto a equipe de auditoria constatou que, ao final, a Administração acabou por contratar justamente a empresa que apresentou a presente Representação, bem como que houve, em princípio, uma contratação respeitando o postulado da economicidade.

Com efeito, não seria razoável determinar à Prefeitura Municipal a suspensão do contrato neste contexto. Nada obstante, perante os indícios de irregularidades no certame, ratifico o Alerta de Responsabilização emitido, bem como determino a abertura de **auditoria especial** para exame de mérito das questões levantadas pela Auditoria. O fato de a de a denunciante ter sido contratada e de não haver, em princípio, indícios de antieconomicidade, não afasta a necessidade de aprofundamento da regularidade do certame que culminou com a contratação.
Registro, ademais, que as determinações sugeridas pela Auditoria serão avaliadas por este Relator (e Colegiado competente) quando do julgamento da referida Auditoria Especial, oportunidade em que tais determinações poderão ser concretizadas, por se tratar de decisão de mérito, sem a necessidade de observar a cláusula de reversibilidade que norteiam as cautelares. Nada impede, porém, que a Administração, por decisão própria, faça os devidos ajustes.

Pelo exposto,

CONSIDERANDO a plausibilidade jurídica da Representação da empresa *Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda* em face dos indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 02/2021, conforme a análise da fiscalização da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC) deste TCE-PE, o que enseja a abertura de Auditoria Especial;
CONSIDERANDO, todavia, que o perigo da demora neste caso revela-se inverso, porquanto a equipe de auditoria da GLIC constatou a contratação da empresa que apresentou a Representação, bem como que houve, em princípio, uma contratação respeitando o postulado da economicidade;
CONSIDERANDO o previsto na Constituição da República, artigo 71, Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 18, e Resolução TCE-PE nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela, inclusive, expressamente reconhecido aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

Indefiro, *ad referendum* da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar solicitada.

Por outro lado, ratifica-se o **Alerta de Responsabilização** em face dos Responsáveis, consoante a Constituição da República, artigos 37, *caput* e XXI, e 71 c/c 75, a LRF, artigo 59, §1°, IV, e a Resolução TCE-PE nº 16/2017, artigo 16, e se **Determina** a abertura de Auditoria Especial, artigo 71, IV, CR, para exame da regularidade da licitação, contrato e execução contratual.

Determino, por fim, enviar cópia desta Decisão aos Responsáveis, por medida meramente acessória, bem como aos demais membros da 1ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) e à Coordenadoria de Controle Externo (CCE), nos termos do artigo, 6º da Resolução TC nº 16/2017.

Recife, 12.04.2021.

Valdecir Fernandes Pascoal
Conselheiro Relator

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2222/2021
PROCESSO TC Nº 2058440-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 021/2020 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pesqueira - IPSEMP, com vigência a partir de 02/12/2020

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria NAE/GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a portaria nº 021/2020, não apresenta a fundamentação legal completa, faltou constar a fundamentação constitucional (artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, com redação da ECF nº 41/2003;

CONSIDERANDO que foi aberta uma diligência através do sistema e-cap, solicitando a retificação da portaria nº 021/2020, contudo o prazo foi expirado sem a devida resposta da autoridade competente.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 9 de Abril de 2021
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2223/2021
PROCESSO TC Nº 2058004-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): TEREZINHA DE SOUZA MARINHO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 008/2020 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pesqueira, com vigência a partir de 03/02/2020

CONSIDERANDO falha na fundamentação legal do ato aposentatório:

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 8 de Abril de 2021
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2224/2021
PROCESSO TC Nº 2058421-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): FRANCISCA ALVES DE MEDEIROS BATISTA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 049/2021 - Prefeitura Municipal de Ipubi, com vigência a partir de 13/03/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Março de 2021
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2225/2021
PROCESSO TC Nº 2058499-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARLIETE BEZERRA DE LIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 24/2020 - RIACHOPREV, com vigência a partir de 15/12/2020

CONSIDERANDO falha na fundamentação do ato aposentatório;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 8 de Abril de 2021
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2226/2021
PROCESSO TC Nº 2151144-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MAIELY GONÇALVES DO NASCIMENTO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 169/2021 - Prefeitura Municipal de Ribeirão, com vigência a partir de 13/08/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Abril de 2021
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.